

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, TRANSPORTE, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO-AMBIENTE, CULTURA, TURISMO, DIREITOS DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS.

1º Turno
17/09/2025
Aprovado
Rejeitado

PROJETO DE LEI Nº 025/2025

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO AOS FOLIÕES E RECONHECIMENTO DAS FOLIAS QUE INTEGRAM OS FESTEJOS DOS POVOADOS DAS MISSÕES E DA SUCUPIRA COMO MANIFESTAÇÕES CULTURAIS MUNICIPAL, E ELEVA ESSA ATIVIDADE A CONDIÇÃO DE BEM DE NATUREZA IMATERIAL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURA DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS”

AUTORA: VEREADOR JURIMAR JOSÉ TRINDADE JÚNIOR

RELATOR: VEREADOR AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídico-legislativa do Projeto de Lei nº 025/2025, de iniciativa parlamentar, apresentado pelo Vereador Jurimar José Trindade Júnior, que visa reconhecer oficialmente as folias dos festejos dos povoados das Missões e da Sucupira como manifestações culturais municipais, elevando-as à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural de Dianópolis/TO, além de autorizar incentivos financeiros diretos aos foliões e outras medidas de fomento.

O referido Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa, ressaltando o caráter histórico-cultural da Folia e a necessidade de valorização dos foliões que mantêm essa manifestação popular.

Em seguida, a matéria foi encaminhada a esta Assessoria, para exame quanto aos seus pressupostos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com a finalidade de subsidiar a apreciação e deliberação em Plenário.

É o relato essencial.

II – DO VOTO DOS RELATORES

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, no art. 30, incisos I e IX, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observado o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Dianópolis reforça de maneira expressa essas competências:

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

(...)

III – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Além disso, o art. 27 da Lei Orgânica aprofunda o alcance do poder legislativo municipal ao prever que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse do Município, destacando, entre elas, a concessão de auxílios, subvenções e transferências de recursos, desde que acompanhadas da devida prestação de contas, conforme exigido pela legislação federal e estadual

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

(...)

V – concessão de auxílios, subvenções e qualquer outra transferência de recursos, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

A referida previsão é diretamente aplicável ao Projeto de Lei nº 025/2025, que busca autorizar incentivos financeiros aos foliões, com mecanismos de fiscalização e controle.

O Regimento Interno da Câmara Municipal também é claro ao permitir que os vereadores apresentem projetos de lei ordinária em todas as matérias de interesse do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, como aquelas relacionadas à organização administrativa, regime de servidores públicos ou elaboração de peças orçamentárias.

No caso em análise, o projeto não cria despesa obrigatória tampouco promove alterações estruturais na administração, limitando-se a autorizar o Executivo a instituir incentivos financeiros e a reconhecer oficialmente uma manifestação cultural, o que não configura invasão de competência privativa do Prefeito.

Dessa forma, constata-se que o Projeto de Lei nº 025/2025 respeita plenamente a repartição constitucional e orgânica de competências, situando-se dentro do âmbito legislativo do Município e sob iniciativa legítima do parlamentar proponente.

2.2. DA ESPÉCIE NORMATIVA

O art. 54 da Lei Orgânica Municipal elenca, de forma clara e taxativa, as espécies normativas que podem ser produzidas pelo Legislativo municipal, sendo elas:

Art. 54. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Já o art. 57 da Lei Orgânica Municipal delimita as matérias que exigem o uso de lei complementar, reservando esse tipo normativo para temas de maior relevância institucional, como códigos, regime jurídico de servidores, organização administrativa, estruturação de órgãos, e outros assuntos.

O projeto em análise, contudo, não versa sobre temas dessa natureza, mas sim sobre o reconhecimento de manifestações culturais e a autorização de incentivos financeiros aos foliões, matérias de interesse local que não se enquadram nas hipóteses de lei complementar. Assim, a escolha da lei ordinária revela-se tecnicamente adequada.

Cumprido destacar que, por sua natureza, a lei ordinária é o instrumento normativo mais abrangente, sendo utilizada para disciplinar políticas públicas, criar autorizações legislativas e estabelecer diretrizes gerais de fomento cultural. No caso em tela, a iniciativa parlamentar limita-se a autorizar o Poder Executivo a conceder incentivos e a reconhecer oficialmente a Folia como patrimônio cultural imaterial, não havendo alteração estrutural que exija norma de hierarquia superior.

Portanto, a espécie normativa adotada está em plena conformidade com o processo

legislativo municipal, encontrando respaldo tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno.

3. DO MÉRITO.

No mérito, o Projeto de Lei nº 025/2025 apresenta-se como uma iniciativa relevante para a preservação da identidade cultural de Dianópolis, ao reconhecer oficialmente as folias dos povoados das Missões e da Sucupira como patrimônio cultural imaterial.

A referida proposta está em plena consonância com o art. 216 da Constituição Federal, que confere ao Poder Público a responsabilidade de promover e proteger bens culturais, materiais e imateriais, que representem a memória e os modos de viver das comunidades brasileiras:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A valorização de manifestações culturais tradicionais, como a Folia do Divino Espírito Santo e de Nossa Senhora do Rosário, contribui não apenas para a preservação da história local, mas também para o fortalecimento do sentimento de pertencimento

comunitário.

Nesse contexto, o projeto assume relevância social e econômica, uma vez que o reconhecimento formal da Folia e a previsão de incentivos podem fomentar o turismo cultural, gerar renda para a comunidade e atrair recursos para o Município. O incentivo proposto, quando estruturado com critérios claros, permite consolidar políticas públicas de valorização cultural, alinhando-se ao dever constitucional de proteção do patrimônio histórico e artístico.

Assim, o projeto poderá alcançar seu objetivo central: valorizar as manifestações culturais tradicionais de Dianópolis, preservando a história e fortalecendo a identidade local, sem comprometer os princípios da administração pública e da responsabilidade fiscal.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 025/2025 apresenta-se juridicamente adequado e constitucional, encontrando amparo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Dianópolis e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A iniciativa parlamentar é legítima, pois insere-se no âmbito da competência legislativa municipal e não invade matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, limitando-se a autorizar incentivos financeiros e a reconhecer formalmente uma manifestação cultural de relevância histórica para o Município.

É o parecer.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 17 de Setembro de 2025.

AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO
Vereador Relator

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, TRANSPORTE, AGROINDÚSTRIA, COMERCIO, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO-AMBIENTE, CULTURA, TURISMO, DIREITOS DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI Nº 025/2025

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO AOS FOLIÕES E RECONHECIMENTO DAS FOLIAS QUE INTEGRAM OS FESTEJOS DOS POVOADOS DAS MISSÕES E DA SUCUPIRA COMO MANIFESTAÇÕES CULTURAIS MUNICIPAL, E ELEVA ESSA ATIVIDADE A CONDIÇÃO DE BEM DE NATUREZA IMATERIAL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURA DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS”

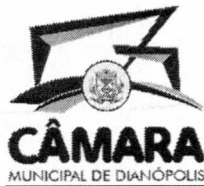
AUTORA: VEREADOR JURIMAR JOSÉ TRINDADE JÚNIOR

RELATOR: VEREADOR AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO

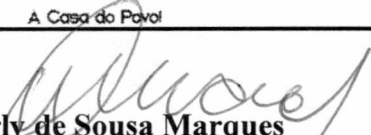
A Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos, Meio-Ambiente, Cultura, Turismo, Direitos do Consumidor e Direitos Humanos em sessão realizada no dia 17/09/2025 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Ailton Rodrigues de Araújo, Leandro de Sousa Gudes e Weberly de Sousa Marques.

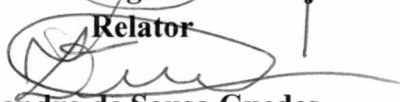
Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 17 de Setembro de 2025.

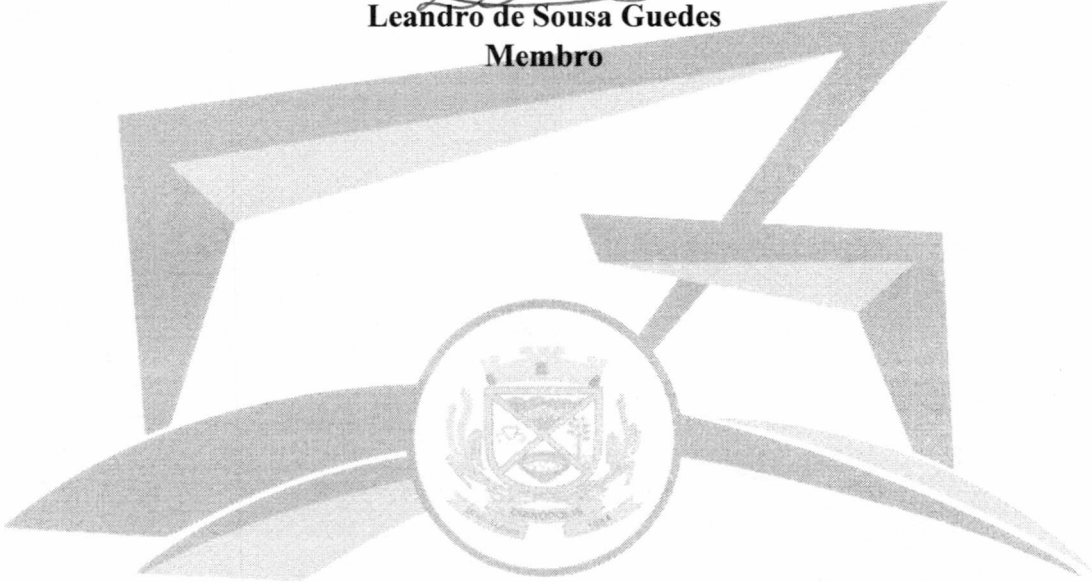


A Casa do Povo!


Weberly de Sousa Marques
Presidente


Ailton Rodrigues de Araújo
Relator


Leandro de Sousa Guedes
Membro



CÂMARA
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

A Casa do Povo!